



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0014662-73.1998.8.24.0008/SC**

**AUTOR: MARMORARIA JASPE LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)**

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de falência da empresa MARMORARIA JASPE LTDA.

#### **Pontos Relevantes**

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 24-3-2025 e encontra-se encartada no evento 849.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 867.1: Estado de Santa Catarina requereu a inclusão no quadro geral de credores, como créditos trabalhistas, os honorários advocatícios destinados ao Funjure no percentual de 10% sobre o valor dos débitos inscritos em dívida ativa;

- Evento 871.1: Município de Blumenau/SC requereu o pagamento preferencial dos honorários advocatícios fixados em favor de seus procuradores, fixados em 10% do valor atualizado da dívida ativa;

- Evento 876.1: A Síndica não se opôs ao pleito do Estado de Santa Catarina e requereu autorização para descontar os valores dos custos de transferência (PIX/TED) da quantia de crédito devida aos credores;

- Evento 878.1: A Síndica afirmou que, em relação à manifestação do Município de Blumenau/SC, as CDAs n. 96/98 e 57/98 foram atingidas pela prescrição. E, referente à CDA n. 4177/07, foi emitida após a quebra, de modo que descabe a incidência de juros e multa.

- Evento 880.1: O Ministério Público sustentou que os créditos do Estado de Santa Catarina, referente ao Funjure a título de honorários advocatícios, não possuem natureza alimentar e se mostra ilegal a sua fixação no percentual de 10%, devendo ser reduzido para 5%. Por sua vez, referente ao Município de Blumenau/SC, entendeu procedente as razões da Síndica.

É o suficiente relato.

#### **Pontos pendentes de análise**

I - Da manifestação do Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

O ente estatal sustenta a legitimidade da verba honorária referente ao Funjure possuir caráter alimentar e, ainda, ser no percentual de 10% sobre o valor da dívida ativa.

O crédito pleiteado deve ser classificado como equiparado ao crédito tributário.

Isso porque os recursos obtidos com a cobrança do encargo (“honorários advocatícios”) são destinados, ainda que parcialmente, ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento – **FUNJURE**, regulado pela Lei Complementar 56/1992<sup>1</sup>, cujas receitas, dentre as quais os honorários advocatícios concedidos em favor do Estado, inclusive em acordos judiciais e extrajudiciais (art. 2º, II), têm as seguintes destinações:

*I – informatização, equipamentos, instalações, biblioteca e reapearelhamento da Procuradoria-Geral do Estado para a descentralização de serviços às Comarcas do Estado;*

*III – aperfeiçoamento da capacitação profissional de seus Procuradores;*

*IV – promoção do aperfeiçoamento técnico e administrativo do pessoal do Quadro da Procuradoria Geral do Estado;*

*V – realização de, e participação em, cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo jurídico;*

*VI – edição e distribuição da Revista da Procuradoria-Geral do Estado, de boletins informativos e de outras publicações de interesse do Sistema Jurídico Estadual;*

*VII – assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão;*

*VIII – manutenção de cursos destinados à especialização e aperfeiçoamento de candidatos a concursos públicos em áreas jurídico-administrativas de interesse do Estado;*

*IX – outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, previamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo;*

*X – em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. (NR);*

Em que pese tenha sido editada a Lei 18.302/2021<sup>2</sup>, dispondo em seu art. 14 que os honorários dos procuradores decorrentes do êxito na atuação em processos judiciais e administrativos, arrecadados a partir de 01/01/2022 em favor do Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento (**FUNJURE**), serão distribuídos em igual valor aos integrantes da carreira, estabelece a norma que a somatória do subsídio e dos honorários percebidos não poderá exceder ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF/88.

Do valor excedente, deve ser retido o valor de até 80% na conta do **FUNJURE** para aplicação nas finalidades previstas no art. 1º da LC 56/92 (anteriormente descritas), sendo 20% distribuído entre os servidores da procuradoria a título de retribuição de auxílio ao êxito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

O referido crédito, cobrado no âmbito estadual, assemelha-se ao encargo exigido pela União com fundamento no Decreto-Lei 1.025/69. Por força do enunciado da Súmula 400 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o crédito é constitucional, sendo, portanto, devido.

Ocorre que, embora seja pacífico o entendimento acerca da constitucionalidade de sua cobrança, para o fim de classificação do crédito na falência, a natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 foi objeto de amplo debate no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo que restou decidido, em diversas oportunidades, tratar-se de:

(a) penalidade pelo inadimplemento (REsp 220.587/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 03/11/1999);

(b) honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser enquadrado na habilitação do crédito como equiparado aos créditos trabalhistas, em razão do caráter alimentar (Corte Especial, REsp n. 1.152.218/RS (repetitivo), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.05.2014, DJe 09.10.2014);

(c) parte integrante do crédito tributário (REsp 1.527.089/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017; REsp 1.555.813/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/12/2016; REsp 1.542.312/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07/12/2016; e REsp 1.534.914/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 20/09/2016.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tese 969), ao apreciar novamente a natureza jurídica do encargo, modificou o entendimento, passando a reconhecer a sua natureza não tributária, atribuindo-se ao crédito, porém, a mesma preferência dos créditos tributários, na forma do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/80.

*PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.*

*1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.*

*2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005.*

*3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal").*

4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese:

**"O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."**

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

*(REsp n. 1.525.388/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 3/4/2019) (sem grifo no original).*

Assim, nos termos das normas que regulam a matéria no âmbito estadual e da *ratio decidendi* constante no REsp n. 1.525.388/SP (a qual se adota por analogia), ao contrário do que sustenta a Fazenda Estadual, o crédito pleiteado, embora devido (Súmula 400-STJ), não detém natureza de privilégio geral, pois:

a) as normas estaduais não enquadraram todo o encargo como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos do Estado de Santa Catarina;

b) parte dos recursos são empregados para o fomento da arrecadação, aquisição de equipamentos, materiais, cursos, programas e projetos institucionais, não sendo, portanto, todo o produto destinado diretamente aos advogados públicos;

c) ainda que prevista parte da destinação do encargo aos Procuradores integrantes do quadro funcional, por certo não se trata de honorários advocatícios propriamente ditos ou verba alimentar em sentido estrito, mas, em verdade, de mais um benefício remuneratório da categoria;

d) o fato de ser nominada como honorários de sucumbência, por si só, não reveste a referida verba de natureza alimentar propriamente dita, não sendo suficiente, portanto, para a sua inscrição no quadro geral de credores como crédito trabalhista (em sentido estrito) ou equiparado.

Do exposto, aplicando-se por analogia a Tese 969 firmada no REsp 1.525.388/SP, determino a inclusão na classe dos créditos tributários (por equiparação) o crédito relativo ao Funjure acima tratado.

De outro norte, no que concerne ao percentual postulado (10%), tenho que a pretensão comporta um pequeno reparo.

Nessa linha, aliás, manifestou-se o Ministério Público, alegando inclusive a ilegalidade do percentual indicado, já que fixado não por lei em sentido estrito, mas por decreto estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Pois bem. Em síntese, o art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992, estipula que a receita do Funjure é constituída, entre outros, de 5% do valor da dívida ativa tributária do Estado.

Por sua vez, o art. 1º, §2º, do Decreto Estadual n. 460/2015 prevê a cobrança adicional de 5% para a mesma finalidade, em casos de remissão de débitos tributários autorizada pelo Convênio ICMS n. 84/2015.

Com a devida vênia aos entendimentos distintos, no particular, a referência ao decreto está equivocada, pois não há se falar em remissão do débito da Falida por adesão a programa de parcelamento — o que, aliás, nem é sustentado pelo Estado.

Logo, sem adentrar na discussão acerca da legalidade ou não da previsão em decreto da referida verba, vê-se que tal disposição legal é inaplicável à situação dos autos.

Não bastasse, a massa falida já foi condenada ao pagamento de honorários ao Funjure, na proporção de 5%, pela simples inclusão do débito em dívida ativa, com fulcro na LC 56/92. Com efeito, aumentar o patamar dos honorários em mais 5%, apenas porque o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do mesmo débito ou em casos de remissão da mesma dívida tributária, tal como prevê o Decreto Estadual n. 460/2015, por óbvio configurara indevido *bis in idem* (TJSC, Apelação n. 5055366-26.2020.8.24.0023, j. 10-09-2024).

Assim, deve ser afastada a incidência da verba de 5% prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto Estadual n. 460/2015, prevalecendo apenas o montante de 5% prevista no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992.

**II - Da manifestação do Município de Blumenau/SC.**

A Síndica logrou êxito em demonstrar que a pretensão municipal, referente às CDA's n. 96/98 e 57/98, foi fulminada pela prescrição, como reconhecido por sentença transitada em julgado proferida nos autos n. 00002657219998240008 pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC.

Além disso, no tocante à CDA n. 4177/07, a alegação da Síndica também prospera, porque comprovado que os valores indicados possuem a incidência de juros de mora após a decretação da quebra, como se vê da certidão juntada no evento 871.3 e da própria descrição contida na peça do evento 871.1.

Por essas razões, acolho a manifestação da Síndica para considerar, nos termos da manifestação ministerial, como procedente apenas o crédito de R\$1.007,00 como principal (crédito tributário) e R\$95,66 como honorários (crédito trabalhista), e o remanescente, R\$5,04, como crédito tributário, por equiparação, nos termos acima consignados no item I, pois o entendimento se aplica igualmente ao Município.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

No tocante à atualização do crédito, para fins de habilitação no processo de falência, deve se dar tão somente até a data da decretação da falência (art. 82 do Decreto-Lei 7.661/45), sob pena de ofensa ao princípio do *pars conditio creditorum*.

Conforme voto proferido no REsp n. 1.660.198/SP, pela Ministra Nancy Andrighi:

*(...) Trata-se de assegurar o tratamento paritário entre todos os credores, pois a suspensão da fluência dos juros e a antecipação do vencimento das obrigações do falido viabilizam a equalização dos créditos. Assim, em prol da igualdade, deve ser utilizada a data da decretação da quebra para atualização dos valores que hão de compor o quadro geral de credores. Por fim, vale dizer que se a apuração do ativo sobejar o pagamento de todos os credores, por própria disposição do art. 26 do Decreto-Lei 7661/45, deve prosseguir o pagamento dos juros posteriores à data da quebra. (REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017).*

Se, por um lado, o artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45, para o fim de pagamento, previa a não incidência de juros moratórios após a quebra quando o ativo não fosse suficiente para o pagamento de todos os credores, por outro, silenciou quanto à correção monetária.

Como cediço, a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas mera atualização do capital com objetivo de manutenção do poder aquisitivo da moeda decorrente das perdas com o processo inflacionário.

Nesse sentido:

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O CRÉDITO HABILITADO. POSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO VALOR DA MOEDA. I. Em se tratando de falência decretada antes da entrada em vigor da Nova Lei de Falências, a questão deve ser regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, conforme previsão do art. 192, da Lei nº 11.101/2005. II. De acordo com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, é vedada apenas a incidência dos juros moratórios contra a Massa, enquanto que a correção monetária não importa em acréscimo, bem como não representa uma penalidade, mas visa apenas a recomposição do valor da moeda. Assim, o crédito habilitado deve ser atualizado monetariamente, pelo IGP-M, até a data do seu efetivo pagamento, inclusive sob pena de enriquecimento sem causa da Massa. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082696022, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 30-10-2019).*

Assim, tendo em vista não possuir caráter remuneratório e não existir qualquer vedação legal à sua incidência, quando do pagamento, deve o crédito ser atualizado monetariamente, como forma de manter atualizado o seu valor.

No caso em apreço, os créditos deverão, quando do efetivo adimplemento, serem atualizados com o pagamento de juros conforme as forças da massa (art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Por outro lado, no tocante à pretendida reserva de valores, igualmente não merece guarida, porquanto o ente municipal sujeita-se a ordem legal no pagamento dos credores.

III - Da manifestação da Síndica.

Defiro o seu requerimento, para que seja descontado dos valores pertencentes aos credores os custos inerentes às operações de PIX/TED inerentes às transferências bancárias, porquanto são prestações cujo ônus compete aos destinatários das verbas, e não à Síndica.

Outrossim, imutável a presente, intime-se a Síndica para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o quadro geral de credores atualizado, observando as deliberações deste decisório

Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público com prazo de 5 (cinco) dias.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310078267565v15** e do código CRC **63dc86a7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 24/06/2025, às 14:55:43

- 
1. Disponível em: [https://leis.alesec.sc.gov.br/html/1992/56\\_1992\\_lei\\_complementar.html](https://leis.alesec.sc.gov.br/html/1992/56_1992_lei_complementar.html)
  2. Disponível em [https://leis.alesec.sc.gov.br/html/2021/18302\\_2021\\_lei.html](https://leis.alesec.sc.gov.br/html/2021/18302_2021_lei.html).

**0014662-73.1998.8.24.0008**

**310078267565.V15**